

A POSSIBILIDADE DA TUTELA JURÍDICA PARA O DIREITO DE IMAGEM DIANTE DA TÉCNICA *DEEPFAKE*.

Sabrina Cristina de Oliveira Silva¹
Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo tem por tema a possibilidade de tutela jurídica do direito de imagem diante a técnica *deepfake* que se justifica em razão do crescente uso dessa técnica e os potenciais danos à imagem e personalidade dos indivíduos. O objetivo geral do presente estudo é analisar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção contra o uso indevido de *deepfakes* e, para tanto, foi necessário definir o direito de imagem como um direito de personalidade, contextualizar e caracterizar a técnica *deepfake* e explorar os desafios legais apresentados por essa técnica. Assim, por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória, com análise bibliográfica e documental, foi possível verificar que o ordenamento jurídico atual não possui proteção específica para os casos de *deepfake*, gerando incertezas jurídicas tanto para as vítimas quanto para os operadores do sistema jurídico. Portanto, conclui-se que há uma necessidade premente de atualização das leis para incluir dispositivos específicos que abordem as complexidades das *deepfakes*, garantindo uma tutela mais eficaz do direito de imagem diante do uso dessa nova tecnologia.

Palavras-chave: *Direito de imagem; direitos de personalidade; técnica deepfake; inteligência artificial; manipulação digital; proteção jurídica; legislação brasileira.*

Sumário: 1. Introdução; 2. Noções preliminares sobre o direito de imagem e a técnica *deepfake*; 2.1 Definição do direito de imagem como um dos direitos de personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico; 2.2 Contextualização e características da técnica *deepfake*; 2.3 Exploração dos desafios legais apresentados pela técnica *deepfake*; 3 A lacuna existente no ordenamento jurídico diante do uso das *deepfakes*.; 3.1 Identificação das dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico na aplicação da legislação existente para casos de *deepfakes*; 3.2 *Deepfakes* e a possibilidade de sua tutela sobre a perspectiva da liberdade de expressão; 3.3 *Deepfakes* e suas lacunas existentes e a possibilidade de sua tutela sobre a perspectiva dos direitos da personalidade; 4 Propostas de tutela jurídica para o direito de imagem mediante a técnica *deepfake*; 4.1 Análise das legislações legais existentes como pl 3608/2023 e pl 3614.2023 e sua aplicabilidade ao caso; 4.1.1 Análise ao projeto lei 3608/2023; 4.1.2 Análise ao projeto lei 3614.2023; 4.2 Exploração de precedentes relevantes relacionados a tutela da *deepfake*; 4.3 Proposta de regulamentação e legislação

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Civil.

para a tutela jurídica do direito de imagem diante das *deepfakes*; 5. Considerações finais; Referências; Agradecimentos.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe ao estudo da lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro diante do uso das *deepfakes*. Esse tema se mostra importante, especialmente porque a rápida evolução tecnológica desafia continuamente a capacidade do sistema jurídico de acompanhar e regular adequadamente novas práticas, como a criação e disseminação de *deepfakes*.

A necessidade de legislação específica para esses casos é urgente, considerando os potenciais danos à honra, à reputação e à identidade das vítimas envolvidas.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. As *deepfakes* são manipulações digitais que utilizam inteligência artificial para criar vídeos, áudios e imagens falsificados, que imitam a aparência ou a voz de uma pessoa real.

Este avanço tecnológico tem sido utilizado tanto para fins legítimos, como na produção artística, quanto de maneira maliciosa, causando sérios prejuízos à integridade e veracidade das informações. A técnica de *deepfake* representa uma ameaça significativa à confiança nas evidências e na própria justiça, pois pode distorcer a realidade de forma convincente.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é: como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser adaptado para incluir a proteção contra o uso indevido das *deepfakes*?

Este problema se apresenta em razão da falta de tipificação legal específica para os casos de *deepfakes*, o que gera lacunas interpretativas e dificulta a responsabilização dos envolvidos. As principais vítimas afetadas pelo problema levantado são indivíduos cuja imagem, voz e identidade são falsificadas e usadas sem consentimento, causando danos à sua reputação, carreira e vida pessoal.

Partindo desse cenário, é possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como, por exemplo: a dificuldade em aplicar

leis existentes, como o Código Civil e a Constituição Federal, para proteger de maneira eficaz as vítimas de *deepfakes* devido à ausência de disposições específicas.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se que a imagem das pessoas não devem ser recriadas sem seu consentimento ou sem a prévia autorização, sendo seus reprodutores artistas ou qualquer outro indivíduo.

Assim, conferindo a imagem do indivíduo aos direitos de personalidade, estes merecem a devida proteção, uma vez que recriar a imagem do vivo por meio das *deepfakes*, não garantem que sua honra e identidade estarão preservadas nessa recriação.

Neste sentido, tendo em vista que não há tutela que legitime especificamente o direito de imagem quanto as *deepfakes*, acredita-se que a criação de legislação específica para o uso de *deepfakes* é essencial para a proteção dos direitos de personalidade, vez que o direito de imagem é intransmissível e irrenunciável.

Explicando melhor, ressalta-se que, conforme argumenta Patrícia Fanaya (2021), a renúncia aos avanços tecnológicos é impraticável, sendo necessário que o direito se adapte e ofereça a tutela jurídica mais adequada.

Ou seja, a legislação deve evoluir para tipificar a criação e disseminação de *deepfakes*, estabelecendo mecanismos claros de responsabilização e reparação para as vítimas, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é propor soluções legislativas para a proteção contra *deepfakes* no Brasil. Afim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: analisar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro; investigar legislações existentes quanto às *deepfakes*; propor diretrizes para a criação de uma legislação específica; e avaliar o impacto das *deepfakes* na proteção dos direitos de personalidade.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo. No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi pesquisa bibliográfica e documental.

Isso porque esse tipo de pesquisa permite uma análise aprofundada de doutrinas, leis e artigos relevantes ao tema. Quanto ao método de abordagem,

escolheu-se o método qualitativo em razão da necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais das *deepfakes*. Por fim, o método de procedimento eleito foi o método dedutivo, pois partimos de uma análise geral das legislações existentes para a formulação de propostas específicas de regulamentação.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre a definição do direito de imagem e os impactos das *deepfakes*. O objetivo da segunda seção foi analisar as dificuldades do sistema jurídico brasileiro em lidar com *deepfakes*. Na terceira seção, o foco foi investigar legislações e propostas existentes para sua regulamentação, bem como, discutiu a proposta de regulamentação e a necessidade de atualização legislativa para a tutela jurídica dos direitos de imagem diante das *deepfakes*.

2. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO DE IMAGEM E A TÉCNICA DEEPPFAKE.

O presente capítulo tem por objetivo aprofundar no direito de imagem, um dos direitos de personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, explanar sobre a técnica *deepfake*, seus conceitos e características, e esclarecer quais os seus impactos a personalidade e imagem do indivíduo.

2.1 Definição do direito de imagem como um dos direitos de personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico.

O tema da presente pesquisa perpassa pela análise dos direitos de personalidade. Por isso, deve-se esclarecer neste momento a definição do direito de imagem como um dos direitos de personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, bem como, sua importância e fundamentação.

Inicialmente, deve-se esclarecer o conceito de “pessoa”. Para Hans Kelsen (2021, p. 51), “pessoa” é somente a expressão unitária personificadora para um feixe de deveres jurídicos e autorizações, ou seja, para complexos de normas: um entendimento que evita hipostasias enganosas que duplicam o direito como objeto do conhecimento.

Para a doutrina comum, “pessoa” é sujeito que carrega direitos e obrigações. Portanto, é correto dizer que o direito obriga e autoriza seres

humanos, vez que o comportamento humano constitui normas jurídicas, contendo deveres e direitos.

Em síntese, o direito de um é sempre o dever do outro, ambos não podem ser isolados um do outro (Kelsen, 2021, p.57), sendo as “pessoas” portadoras dessas obrigações.

Neste sentido, para nomear os direitos das “pessoas”, surgiu-se a expressão “direitos da personalidade” que hoje se encontra tutelado, pelo Código de Direito Civil e da Constituição Federal.

Maria Helena Diniz (2023, p.118), narra que os direitos de personalidade surgiram após a Segunda Guerra Mundial. Diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

Foi, portanto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de fato, os direitos da personalidade tiveram destaque.

A Constituição Federal artigo 5º, inciso X, aborda a proteção da imagem do ser humano afirmando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como, garantido a proteção da reprodução da imagem e a voz humanas.

Com efeito, nota-se que os direitos de personalidade protegem tudo que engloba a “pessoa”, seus direitos e deveres, protege sua imagem, honra e primordialmente sua personalidade.

Assim, no que refere o direito de imagem atesta Antônio Menezes Cordeiro, “o destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa. A imagem faz, assim, a sua aparição no palco dos bens de personalidade.” (Cordeiro, 2022, p. 258)

Portanto, os direitos de personalidade são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, dessa forma assim também deve ser tratado o uso da imagem diante do uso da técnica *deepfake*, necessitando de autorização ou consentimento da pessoa para seu uso, quaisquer sejam sua finalidade.

Maria Helena Diniz (2023, p. 54) mantém a mesma linha ao conceituar que “o direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou

mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação.”

De fato, a proteção jurídica não está somente na imagem da pessoa humana, mas também na preservação da sua personalidade, honra e intimidade.

Neste sentido, tem-se que a pessoa humana deve saber e autorizar onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja exposta, afim de que sua apresentação não venha a ferir sua honra e personalidade. (Diniz, 2023, p. 54)

Tendo isso em vista, compreende-se como os direitos de personalidade são importantes para a presente pesquisa, eles são a base legisladora que protegem o indivíduo e o asseguram dos seus direitos personalíssimos.

Neste mesmo sentido, o artigo 20 do Código Civil estabelece que a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem o seu consentimento, exceto em situações previstas em lei, todavia, ele não é capaz por se só de proteger a imagem do *de cujus* ou vivo diante do uso errôneo da *deepfake*.

Portanto, a tutela jurídica do direito de imagem conferida aos direitos de personalidade é essencial para proteger os indivíduos contra possíveis danos causados pelo uso indevido da técnica de *deepfake*, técnica que se esclarecerá a seguir.

2.2 Contextualização e características da técnica *deepfake*.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a técnica *deepfake* refere-se à criação de mídias por meio das quais imagens ou sons capturados de determinadas pessoas são substituídos pelos de outras por meio da Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de manipular conteúdo visuais e/ou sonoros, sejam as pessoas vivas ou falecidas. (Fanaya, 2021, p.106).

Embora o termo original fosse fake vídeo, o nome *deepfake* se popularizou a partir da história de um usuário do site Reddit, que se apelidou de Deepfake e, especializado em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas filmes.

O termo fake (falso) e em *deep learning* (um ramo da aprendizagem de máquina) aplicam simulações de redes neurais a conjuntos massivos de dados

(big data). Este sistema é capaz de criar, por exemplo, pessoas que nunca existiram no “mundo real”. (Fanaya, 2021, p.113).

Dessa forma, esta técnica opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cuja qualidade é elevada a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem. (Fanaya, 2021, p.113).

Recentemente, tivemos o caso de um comercial de publicidade da Volkswagen veiculado em rede nacional de televisão, o qual uniu virtualmente com o emprego da técnica *deepfake*, Elis Regina, falecida em 1982 e sua filha Maria Rita. (Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial, 2023)

A grande discussão levantada foi o fato de Elis não ter os mesmos valores que a marca, e mesmo assim ter sua imagem vinculada com a propaganda do novo carro.

Outro exemplo famoso vem de um vídeo, utilizando desta tecnologia, em que o ex-Presidente norte-americano Barack Obama aparece falando mal do então Presidente Donald Trump, a partir de uma fusão de imagens em movimento do próprio Obama, fazendo com que Obama dissesse coisas que jamais havia dito. No vídeo, o suposto Obama chama Donald Trump de um “total e completo idiota”. (Vídeo falso de Obama chama atenção para as *deepfakes* News, 2018)

A manipulação de som e imagem não constitui novidade. A história nos mostra que, mesmo antes da fotografia e do cinema, meios passíveis de manipulações técnicas as mais diversas, artistas financiados pela realeza e classes abastadas já falseavam a “realidade” da aparência de seus patronos com o objetivo de torná-los mais bonitos, mais altos, mais heroicos, e assim por diante. (Fanaya, 2021, p.112).

No cinema, os filmes hollywoodianos possuem diversas técnicas a fim de falsear a realidade, como os telões verdes ou azul, que permite substituir este fundo por qualquer outra imagem. Ou, com o uso da própria *deepfake*, como foi o caso no filme *Velozes e Furiosos 7*, onde recriaram na última cena a imagem do autor Paul Walker, após seu falecimento. (*Velozes e Furiosos 7*, 2015).

Vê-se, portanto, nos cenários abordados, que a pessoa retratada não possui controle sobre a situação, isso acontece porque a inteligência artificial,

nas mãos erradas, pode criar vídeos que parecem extremamente reais, levando o próprio indivíduo retratado a duvidar da autenticidade das imagens, podendo ser colocado em locais que nunca visitou e pode parecer estar dizendo coisas que jamais falou.

A manipulação de realidade e imagens, não é recente e já foi abordada na Grécia antiga por Platão, o filósofo percorreu Na Alegoria da Caverna, Livro VII de A República (2006, p. 267-272) a conversa entre Sócrates e Glauco, que traz que as imagens podem ser fontes de distorções e como elas são capazes de simular a realidade, bem como, diferenciar-se delas.

Platão entendeu a força que a ilusão traz, e o poder que as imagens têm de afetar os sentidos e a mente, e como ficam fielmente gravadas em nós, nos levando a realidades distintas e paralelas, com percepções alteradas e sequer reais.

Noutro ponto, deve-se lembrar que, antigamente, quando não queriam que uma foto fosse divulgada, se quebrava a máquina fotográfica do fotógrafo, hoje, isso não é mais possível, pois apenas com um “click” tudo pode ser possível. Logo, o contexto que já era preocupante com o uso de vídeos e fotos se tornou ainda mais perturbador com a manipulação digital da imagem, especialmente no caso das *deepfakes*.

Diante disso, observa-se que ao mesmo tempo em que devemos proteger a imagem do indivíduo, devemos também proteger a criação de novas nuances, tamanha o seu prejuízo diante de uma criação totalmente desvirtuada de sua personalidade.

2.3 Exploração dos desafios legais apresentados pela técnica *deepfake*.

Como se observou, o direito de imagem está amparado na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X, e vai além no seu inciso XXVIII, garantido a proteção da reprodução da imagem e a voz humanas, bem como, no artigo 20 do Código Civil.

Ao que se percebe, a legislação atual assegura o direito de imagem, mas não há tutela específica que legitime o uso da imagem diante a técnica *deepfake*.

Assim, uma vez conceituada o direito de imagem nos bens do direito de personalidade e os perigos no uso desenfreado da *deepfake*, devemos nos aprofundar na sua proteção.

Para Filipe Medon (2021, p.256):

em uma sociedade caracterizada pela presença constante da mídia e pelo anseio de exposição pública, a necessidade de consentimento inequívoco do retratado deve continuar a ser vista como regra, nunca como exceção.

Maria Helena Diniz mantém o mesmo pensamento ao conceituar o uso da imagem:

A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida. (Diniz, 2023, p. 54)

Vê-se, portanto, que a imagem de uma pessoa não está ligada apenas ao seu retrato, mas coligada inteiramente a sua representação quanto aos seus tributos, como seu comportamento, humor, honra e personalidade, no entanto, sua representação deve ser coerente aos seus valores e desejos.

Salienta-se que a presente pesquisa visa a proteção da personalidade da pessoa humana em vida, pela qual deve ser preservada, protegida e amparada em casos do uso da *deepfake*.

Para melhor compreensão do tema, imagine-se a seguinte cena: Tereza, professora de Direito Penal, advogada, renomada e conhecida na sua cidade. Tereza sempre defendeu os direitos humanos e a justa e correta aplicação do direito penal para quem fosse.

Em determinado dia, viraliza um vídeo da renomada professora declarando em sala de aula em alto e bom som “bandido bom é bandido morto”. Para os que a conhecem, Tereza nunca diria esta frase e, de fato, não era ela quem dizia, mas sim, uma criação falsa de sua fala e imagem utilizando a técnica *deepfake*.

Logo, Tereza se vê desamparada, vez que o vídeo viralizou e tomou proporções absurdas, prejudicando sua imagem e reputação, ferindo sua honra

e personalidade, visto que esta fala está longe do que ela acredita e defende. E agora, como Tereza se defenderá, qual legislação irá usar para se proteger?

Carlos Alberto Bittar (2015, p.153), esclarece sobre o direito de imagem. O autor declara que referido direito “incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social.”

Assim, a violação da imagem não atinge só a personalidade, mas também a dignidade da pessoa humana. A ideia central é que a reconstrução da imagem não poderia violar aquilo que foi construído em vida pela pessoa.

E em resposta ao caso hipotético, Tereza tem a certeza que sua personalidade e imagem estão protegidas e amparadas pelo nosso ordenamento jurídico, mas ainda sim persistem lacunas a serem preenchidas no caso da técnica *deepfake*.

Então, persiste a dúvida: essa técnica seria um problema com solução jurídica predeterminada ou mais uma inovação sem tutela jurídica? Será que os limites do uso da *deepfake* estão previstos em nosso atual ordenamento jurídico, ou, cabe a uma nova legislação que reflita especificamente sobre o tema?

A criação e avanço das tecnologias não são um problema, o problema está no uso delas. Se mal usado, quais serão as consequências? Quem responderá? Como lidará a vítima com essas distorções, criações ou invenções?

Segundo Filipe Medon:

à sua proteção decorre de uma proteção mais ampla, conferida aos direitos da personalidade. Assim, será possível delimitar suas atuais facetas, bem como marcar as suas diferenças para outros direitos a ele correlatos, como é o caso da honra, que comumente com ele se confunde. (Medon, 2021, p.256).

Assim, a ideia central é que a reconstrução da imagem não deve violar aquilo que foi construído pela pessoa. Se ocorrer o contrário disso, cabe indenização às vítimas atingidas que tiveram sua imagem e personalidade difundida em meio a essa criação.

Logo, a proteção ao direito à imagem diante da técnica *deepfake* não depende do seu caráter ofensivo, mas sim no consenso e autorização do ser explorado.

Portanto, até mesmo o artista que cria obras e recria imagens deve respeitar o direito de personalidade de cada indivíduo e não ferir sua representação de acordo com sua imagem-tributo e imagem-retrato.

Conforme já narrado, os avanços tecnológicos não possuem limites, o limite deve estar na legislação, o legislador é quem deve acompanhar tais avanços, não permitindo qualquer tipo de desonra, afronta ou desconstituição da personalidade do ser humano diante dessas criações.

Em conclusão, vejamos o pensamento da autora Maria Helena Diniz (2023, p.48) que diz que:

a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

A técnica *deepfake* nos desafia a encara-la como uma nova nuance dos direitos e deveres das “pessoas”, é uma nova tecnologia, um novo mundo, uma nova realidade, que por vezes, quando em erradas mãos viola o direito de personalidade da pessoa humana.

Todavia, a única certeza que temos é que as novas situações jurídicas carecem de tutela específica. O direito do ser humano sobre sua personalidade e imagem é explícito na nossa constituição, e qualquer dano provocado a este direito deve ser sanado e priorizado.

Logo, a personalidade do ser humano deve então ser protegida, independentemente de quais nuances sejam recriadas, criadas ou materializadas. Trata-se de um direito indisponível e intransmissível, não sendo negociado sua exploração sem a autorização.

3. A LACUNA EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DIANTE DO USO DAS *DEEPPAKES*.

O objetivo desta seção é apresentar e esclarecer a lacuna existente em torno do tema da pesquisa. Em primeiro lugar serão apresentadas as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico em acompanhar tais avanços tecnológicos, bem como a necessidade na aplicação de legislação específica ao

caso das *deepfakes*. A partir desta análise será possível compreender o problema da presente pesquisa.

3.1 Identificação das dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico na aplicação da legislação existente para casos de *deepfakes*.

O estudo do tema proposto perpassa pela análise da lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto a técnica *deepfake*. De um lado, tem-se o Código Civil e a Constituição Federal com proteção aos direitos de personalidade e, de outro, temos a falta de proteção específica aos casos de uso da técnica *deepfake*.

No panorama atual, as *deepfakes* emergem como uma das mais complexas ameaças à integridade e veracidade das informações, desafiando não apenas a esfera da tecnologia, mas também o sistema jurídico.

Como visto na seção anterior, estas manipulações digitais, que utilizam inteligência artificial para criar vídeos e áudios falsificados, têm o potencial de distorcer a realidade, comprometendo a confiança nas evidências e na própria justiça.

A falta de aplicação de legislação para casos de *deepfakes* enfrenta obstáculos significativos, que merecem análise e reflexão.

Esses obstáculos são colocados em jogo quando há uma ofensa a personalidade e honra de um indivíduo diante a criação da sua imagem completamente distorcida e não há sequer uma tutela específica para o amparar, como ocorreu no caso hipotético da Professora Tereza narrado na seção anterior.

Como vimos no referido caso, a criação da *deepfake* que distorce a imagem dinâmica e expõe a vida de Tereza, é capaz de causar prejuízos suficientes a comprometer sua carreira e reputação, dano irreparável e que não pode ser recuperado com mera indenização.

Todavia, apesar dos prejuízos e conflitos veemente abordados causados pela *deepfake*, requerer que as tecnologias não avancem e pensar na proibição de certas inovações é um tanto quanto impossível e absurdo.

Conforme Patrícia Fanaya (2021, p.116), de modo geral, a renúncia aos avanços tecnológicos parece improvável, pois isso exigiria cessar a atividade inventiva e criativa em todo o mundo e isso não é uma hipótese realista.

Neste sentido, a primeira barreira enfrentada pelo sistema jurídico brasileiro na abordagem de *deepfakes* reside na falta de tipificação legal desses casos. A legislação atual não contempla explicitamente a produção e disseminação de *deepfakes*, o que gera lacunas interpretativas e dificulta a responsabilização dos envolvidos.

As leis brasileiras não foram concebidas com o objetivo específico de abordar as nuances dessas manipulações digitais, afinal, as *deepfakes* sequer existiam.

Todavia, a ausência de disposições claras e específicas referentes as *deepfakes* cria incertezas jurídicas, tanto para as vítimas quanto para os operadores do sistema jurídico.

Diante disso, há uma necessidade premente de atualização das leis para incluir dispositivos específicos que abordem as complexidades dessas tecnologias.

Em Ciência, Razão e Paixão (2009, p. 104), Prigogine afirma que a mais importante característica da vida, em geral, é a preocupação com o futuro e que essa preocupação atinge o ápice com a espécie humana, pois sua previsão desempenha papel central em suas decisões.

A intervenção do Estado em proteger a imagem do ser humano se tratando destas novas criações é medida urgente, visto que os avanços continuaram surgindo e o futuro tem batido à porta sem qualquer previsão. Os avanços não podem parar, cabendo ao Direito se adequar e oferecer a tutela jurídica mais adequada.

Neste sentido, as *deepfakes* exigem uma abordagem proativa por parte do legislador, visando atualizar e aprimorar as leis para acompanhar os avanços tecnológicos e proteger a integridade do sistema jurídico.

Somente através de uma legislação clara e robusta podemos enfrentar efetivamente os desafios impostos pelas *deepfakes* e preservar a confiança na justiça brasileira.

Desta forma, a atualização da legislação e acompanhamento do ordenamento jurídico brasileiro diante das *deepfakes* é medida que se impõe.

Diante disso, o estudo das lacunas mencionadas é o que se passa a fazer nos tópicos seguintes.

3.2 Deepfakes e a possibilidade de sua tutela sob a perspectiva da liberdade de expressão.

Inicialmente, para entender por que a *deepfake* poderia ser tutelada pela liberdade de expressão, vale destacar sobre o que se trata a liberdade de expressão e sua aplicabilidade na legislação brasileira. A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais e está consagrada na Constituição Federal, garantida no artigo 5º, inciso IV, que estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Esse dispositivo constitucional assegura a todos os cidadãos o direito de se expressarem livremente, seja por meio da palavra, da imagem, da imprensa, da internet ou de qualquer outro meio de comunicação.

A Constituição também prevê que a lei pode estabelecer restrições à liberdade de expressão para proteger a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, bem como para garantir a ordem pública e a segurança nacional.

É importante destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrições em determinadas situações. Essas restrições estão previstas no próprio texto constitucional, no artigo 5º, inciso X e no Código Penal art.138, 139 e 140 do CP quando essa liberdade vir a ferir a honra e dignidade da pessoa humana e quando há incitação ao crime art. 286 CP.

No caso das *deepfakes*, temos que elas representam desafios éticos, sociais e jurídicos, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão.

Assim, tem-se a discussão no sentido de que, por um lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial para o pleno funcionamento de uma democracia. Por outro lado, as *deepfakes* podem ser utilizadas de maneira abusiva para difamar, caluniar, invadir a privacidade ou manipular informações de forma prejudicial.

Dessa forma, como prevalecer a relação entre as *deepfakes* e a liberdade de expressão?

Esse questionamento requer uma análise cuidadosa dos direitos previstos na Constituição, considerando os princípios fundamentais que regem o exercício desse direito.

Embora a liberdade de expressão deva ser protegida e incentivada, não é um direito absoluto e pode ser limitada especialmente quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem, à privacidade e à segurança pública.

Noutro ponto, as *deepfakes* têm o potencial de causar danos significativos aos direitos de personalidade de terceiros, uma vez que a disseminação de *deepfakes* pode levar a consequências prejudiciais, incluindo difamação, calúnia, manipulação de informações e invasão da vida privada das pessoas retratadas nas mídias manipuladas.

Neste sentido, as *deepfakes* se mostram como uma grande revolução e avanço tecnológico, podendo ser usada para muitos benefícios, como no caso de famosos, podendo ser uma forma poderosa de expressão crítica, destacando questões de relevância social e política. Ao mesmo tempo, a manipulação de imagens de celebridades pode servir como enorme conflito, quando colocada de maneira errônea sobre suas ações ou a cultura ao seu redor.

Assim, há um risco significativo de *deepfakes* serem usadas para espalhar desinformação, especialmente em contextos em que as imagens de celebridades são manipuladas para parecer que estão apoiando ou dizendo algo que não disseram, como foi o caso do ex presidente Barack Obama, no vídeo recriado usando sua imagem dizendo o que ele não jamais havia dito, sendo capaz de influenciar a opinião pública de maneira injusta e enganosa (Vídeo falso de Obama chama atenção para as *deepfakes* News, 2018).

Nesses casos, a liberdade de expressão não pode ser usada como uma justificativa para permitir a produção e disseminação de *deepfakes* prejudiciais.

Tem-se, portanto, que o uso de imagens deve ser consentido, uma vez que seu uso discriminado sem consentimento e até mesmo manipulado, levanta questões éticas e legais sobre direitos de imagem e privacidade. Mesmo que sejam figuras públicas, o uso da sua imagem não é, vez que são seres humanos como qualquer outro com seus direitos de personalidade garantidos e amparados.

Além disso, as *deepfakes* não podem ser utilizadas para enganar o público e manipular a opinião pública, comprometendo a integridade do processo democrático.

Alexandre de Moraes discorreu que "a liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições." (Brasil, 2022).

Neste sentido, a proteção da liberdade de expressão não deve ser interpretada de forma a permitir a disseminação deliberada de informações falsas ou manipuladas que possam prejudicar a sociedade como um todo.

No entanto, sua limitação, pode ser vista como uma forma de censura e um óbice ao direito à informação. É crucial reconhecer que nem toda criação de *deepfake* tem intenções maliciosas. Muitas podem ser utilizadas para fins satíricos, educativos ou artísticos, contribuindo para o debate público e a disseminação de conhecimento.

Noutro ponto, a proteção dos direitos de personalidade dos indivíduos, especialmente figuras públicas como artistas, também é um direito constitucionalmente garantido. A principal preocupação não deve ser a proibição absoluta das *deepfakes* sem autorização prévia, mas sim a avaliação criteriosa de seu conteúdo.

Deve-se observar se a criação representa a realidade dos fatos ou se trata de uma criação falseada e prejudicial, que possa lesar a honra, a imagem ou a reputação do indivíduo retratado.

Assim, a abordagem correta não é a censura indiscriminada das *deepfakes*, mas um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos de personalidade.

Dessa forma, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental, sua proteção não pode ser utilizada como um escudo absoluto para justificar a produção e disseminação de *deepfakes* prejudiciais.

No entanto, conclui-se que a legislação atual da liberdade de expressão pode não ser totalmente adequada para lidar com os desafios específicos apresentados pelas *deepfakes*. A rápida evolução tecnológica e a disseminação fácil e rápida dessas manipulações de mídia exigem uma abordagem legal mais abrangente e atualizada.

Assim, a aplicação da liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro requer, portanto, uma análise cuidadosa e equilibrada dos interesses em jogo, visando garantir o máximo de proteção possível à liberdade de expressão sem comprometer os outros direitos fundamentais.

3.3 Deepfakes e suas lacunas existentes e a possibilidade de sua tutela sobre a perspectiva dos direitos da personalidade.

O surgimento das *deepfakes* apresentam desafios únicos para o sistema jurídico brasileiro, destacando a necessidade de atualização da legislação para lidar adequadamente com essas manipulações digitais.

Este tópico examinará as lacunas existentes no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 do Brasil em relação as *deepfakes*, e argumentará pela necessidade de atualização legislativa para abranger especificamente esses casos.

A Constituição Federal de 1988, é clara ao assegurar os direitos de personalidade em seu art. 5º nos incisos X, XXVIII:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...] (Brasil, 1988)

Ainda, no inciso LXXIX protege os dados pessoais no meio digital, senão vejamos:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Brasil, 1988)

Ante exposto, restou claro que a legislação atual não aborda especificamente o *deepfake*. Nesse sentido, a lacuna existente exige a adequação dos instrumentos legais para enfrentar esse desafio.

O Código Civil, em seu art. 20, protege o indivíduo quanto ao caso de uso da imagem para fins comerciais sem o consentimento da parte envolvida, desde que tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização

da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

O direito de imagem é um direito de personalidade, e segundo o art. 11 do Código Civil são intransmissíveis e irrenunciáveis. Ainda, a consequência a quem ferir este direito tanto do vivo quanto do “*de cujos*” está expressa no art. 12 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

O Código Civil de 2002, é a principal norma que regula as relações jurídicas no Brasil e protege o direito de personalidade do indivíduo, todavia, não aborda diretamente os *deepfakes*.

Como vimos, a *deepfake* é uma nova criação, uma nova nuance do indivíduo, com criações que podem afetar diretamente sua personalidade e honra, e não há previsão legal que a defina.

As *deepfakes* podem ser usadas para criar conteúdo que difamem ou caluniem uma pessoa, afetando sua reputação pessoal e profissional.

Tais conteúdos falsificados podem espalhar informações inverídicas, prejudicando a imagem pública da vítima, causando ofensa a sua reputação e honra, sem citar a angústia psicológica causada, advinda da angústia emocional e estresse devido à circulação de vídeos ou imagens falsas, especialmente se esses conteúdos forem de natureza comprometedoras ou difamatórias.

Aliás, a propagação de *deepfakes* pode levar à perda de emprego ou oportunidades profissionais, caso o conteúdo falso comprometa a confiança e a credibilidade da vítima. As imagens podem ser usadas até mesmo para criar conteúdo íntimos ou comprometedores sem o consentimento da pessoa, violando seu direito à privacidade, expondo aspectos privados de sua vida, que ela não desejava tornar público.

Importante lembrar que o direito de imagem é um direito personalíssimo, protegido pelo ordenamento jurídico, que confere à pessoa a prerrogativa de controlar o uso de sua imagem. Todavia, este direito pode ser violado de várias maneiras no contexto de *deepfakes*, conforme narrado acima.

Assim, o uso comercial da imagem de uma pessoa, mesmo através de *deepfakes*, exige autorização, a fim de não violar o direito à privacidade do indivíduo que protege a intimidade e a vida privada, permitindo que controlem o acesso a suas informações pessoais.

Como o direito à honra, que protege a dignidade e a reputação das pessoas, podendo ser violado através de difamação e calúnias, através de declarações falsas e prejudiciais sobre uma pessoa, afetando sua honra e dignidade, por meio de *deepfakes*, que é particularmente insidiosa, pois pode ser difícil para o público discernir o que é real do que é falso.

É fundamental que o ordenamento jurídico evolua para proteger adequadamente esses direitos, oferecendo mecanismos eficazes para reparação e prevenção de abusos.

Uma vez que, as disposições relacionadas a direitos de personalidade, privacidade e imagem não foram concebidas para lidar com as complexidades das manipulações digitais. Isso cria lacunas na proteção legal das vítimas de *deepfakes*, dificultando a responsabilização dos perpetradores e a reparação dos danos causados.

Antônio Menezes Cordeiro (2022, p. 259), é pontual ao comentar sobre a proteção do indivíduo dizendo que “proteger a imagem, a este nível, equivale a tutelar a intimidade e a tranquilidade de cada um”.

A proteção da imagem do indivíduo nos casos da *deepfake*, é uma urgência e carece de um olhar jurídico apurado.

Ao discorrer sobre o direito de imagem Carlos Alberto Bittar, declara:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. (Bittar, 2015, p. 153)

Inegável é, que o direito a imagem é protegido pelo ordenamento jurídico, é o direito da pessoa ter sua efigie exposta de acordo com o que é, acredita e

autoriza. A imagem é o conjunto da sua própria obra, criação divina e com personalidade construída ao longo dos anos pelo indivíduo, um conjunto de princípios e verdades.

Os usuários da *deepfake* que a utilizam de má fé, não prezam por esta preservação. Quando de má-fé, destroem a reputação do indivíduo vítima da criação, distorcem a realidade, manipulam sua imagem e por vezes causam danos a sua personalidade.

Assim, a proteção ao direito à imagem independe do caráter ofensivo da publicação, que pode até mesmo ser elogiosa. (Medon, 2021, p.260)

Cabe ao legislador que esteja atento às transformações tecnológicas e desenvolva normas específicas para lidar com as consequências jurídicas desse fenômeno.

Apesar de haver o Código Civil e a Constituição Federal amparando os direitos de personalidade do indivíduo, ainda sim existem lacunas a serem sanadas.

A dúvida que paira é a seguinte: as leis existentes são suficientes para tutelar a imagem explorada pela técnica *deepfake* ou deve-se pensar em uma atualização legislativa para abordar especificamente os casos de *deepfake* e estabelecer medidas eficazes para combater essa prática?

4 PROPOSTAS DE TUTELA JURÍDICA PARA O DIREITO DE IMAGEM MEDIANTE A TÉCNICA DEEPPFAKE

O objetivo desta seção é avaliar a hipótese formulada para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que, a imagem das pessoas não deve ser recriada sem seu consentimento ou sem a prévia autorização, sendo seus reprodutores artistas ou qualquer outro indivíduo.

Assim, conferindo a imagem do indivíduo aos direitos de personalidade, estes merecem a devida proteção, uma vez que recriar a imagem do indivíduo ante as *deepfakes*, não garantem que sua honra e identidade estarão preservadas nessa recriação.

Neste sentido, tendo em vista que não há tutela que legitime especificamente o direito de imagem quanto as *deepfakes*, acredita-se, até o presente momento que este deve ser tratado com a proteção e legislação dos

direitos de personalidade, sendo a imagem intransmissível e irrenunciável, discussão está que será mais aprofundada a seguir.

Assim, a fim de refutar ou confirmar a hipótese, esta seção buscará solucionar o problema a partir de uma análise bibliográfica, tendo por foco o estudo de doutrinas, e legislações pertinentes ao objeto de estudo e artigos já publicados.

Além disso, será necessário compreender os efeitos práticos gerados pela solução apresentada e a sua concretização no mundo jurídico.

4.1 Análise das legislações legais existentes como pl 3608/2023 e pl 3614.2023 e sua aplicabilidade ao caso

Inicialmente é importante ressaltar que o problema desta pesquisa é causado por não existir tutela jurídica específica para as *deepfakes* no nosso atual ordenamento jurídico. Com isso, é importante revisitar a base do instituto jurídico em estudo para compreender a melhor solução.

Ainda, importa mencionar que o problema viola os interesses de todos os seres humanos, indivíduos que possam ter sua personalidade ofendida, ante o mal uso das *deepfakes*, evidenciando assim o verdadeiro desamparo jurídico.

Com o intento de testar a hipótese levantada no início desta pesquisa, buscou-se o estudo de leis existentes, doutrinas e artigos sobre o assunto, utilizando a integração de normas para chegar a um consenso.

Entende-se que esse instrumento jurídico seria mais adequado visto que as *deepfakes* são um assunto novo não abordado na nossa legislação com a necessidade de rápida adequação a algumas destas normas.

Neste sentido, cabe aqui analisar os projetos leis existentes que visam tratar e solucionar o problema.

Em 21/07/2023 o Deputado Jadyel Alencar apresenta ao congresso o Projeto Lei 3608/2023 que visa estabelecer diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós morte, bem como, em 24/07/2023 a Deputada Benedita da Silva apresentou o projeto lei Projeto Lei 3614.2023 que dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida.

Destaca-se que, atualmente, os dois projetos encontram-se apensados e estão em fase de análise.

Tendo em vista que ainda não foram instituídos e estão sob análise e julgamento do congresso, cabe aqui tecer maior explicação, bem como, apontar se os projetos se encaixam na solução do problema apresentado.

Ressalta-se que a presente pesquisa visa tutelar as *deepfakes* especialmente sobre indivíduos em vida, não *de cujos*, e melhor ainda, visa proteger a personalidade destas vítimas, tendo em vista que a proteção da imagem já é tutelada pelo nosso ordenamento jurídico.

4.1.1 Análise ao projeto lei 3608/2023.

O Projeto de Lei do Deputado Jadyel Alencar que estabelece diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós morte, define *Deepfake* como a técnica de manipulação digital de dados visuais ou auditivos para simular a aparência ou voz de uma pessoa, incluindo aquelas falecidas.

São consideradas duas categorias de imagens: imagem retrato, referente à apresentação física e visual da pessoa falecida, e imagem atributo, relacionada à imagem pública e reputação da pessoa, incluindo sua personalidade e crenças.

Este determina que o consentimento prévio expresso da pessoa em vida é fundamental para a criação de *deepfakes* pós morte, conforme estabelecido na Lei. Os herdeiros legais têm o direito de preservar a memória e imagem do falecido, sendo necessária autorização para o uso de *deepfakes* com finalidade de exploração econômica. O uso não autorizado de *deepfakes* pós-morte será sujeito a sanções e indenizações por danos morais à família do falecido.

O projeto destaca a importância de conscientização sobre os riscos e impactos do uso indevido de *deepfakes* pós-morte, visando proteger a integridade e memória das pessoas falecidas, suas famílias e a veracidade histórica. A proposta busca garantir o uso ético e responsável da tecnologia de inteligência artificial, mitigando os danos causados pela disseminação irresponsável de *deepfakes*.

Todavia, o projeto lei encontra falhas, nele não há menção a medidas específicas de fiscalização e aplicação da Lei, não incluiu diretrizes para a remoção de *deepfakes* não autorizadas, bem como, não aborda a proteção de dados pessoais das pessoas falecidas utilizadas em *deepfakes*.

Ademais, o projeto de lei não aborda especificamente a proteção dos indivíduos em vida, quanto sua personalidade, proteção a reprodução de sua voz e imagem, apenas traz proteção aos falecidos. Todavia, ainda com falhas, portanto não se enquadra ao problema relatado, qual seja, o uso das *deepfakes* dos indivíduos em vida e sua tutela.

No objetivo de sua melhoria e maior abrangência, o projeto poderia incluir dispositivos para monitoramento e fiscalização do cumprimento da Lei, estabelecer procedimentos claros para a remoção de *deepfakes* não autorizados, e ainda, considerar a proteção dos dados pessoais das pessoas falecidas envolvidas em *deepfakes*, garantindo privacidade e segurança.

Ao abordar essas falhas e implementar melhorias significativas na aplicação da Lei em casos de uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida, será possível fortalecer a proteção dos direitos individuais, garantir a responsabilização dos infratores e promover um ambiente mais ético e seguro no uso da tecnologia de *deepfake*.

4.1.2. Análise ao projeto lei 3614.2023.

Diferente do projeto de lei apresentado pelo deputado Jadyel Alencar, o projeto nº3614 de 2023 da deputada Benedita da Silva, visa regulamentar a reconstrução digital da imagem e voz de pessoas falecidas. A proposta central do projeto é exigir autorização em testamento para a reconstrução digital de conteúdo *post mortem*, com o objetivo de preservar a dignidade e honra da pessoa falecida.

O documento destaca a importância de garantir que a reconstrução digital seja coerente com a identidade construída em vida pela pessoa e proíbe os herdeiros de autorizarem essa reconstrução, ressaltando a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Todavia, o projeto traz falhas na abordagem em relação a casos de uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida. O documento não explora adequadamente as possíveis ramificações legais e éticas relacionadas ao uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida, focando principalmente na reconstrução digital de conteúdo *post mortem*.

Além de não haver uma análise aprofundada sobre os impactos psicológicos e sociais que a disseminação de *deepfakes* de pessoas em vida pode causar, incluindo danos à reputação, privacidade e segurança das pessoas envolvidas.

A falta de diretrizes claras sobre como lidar com casos de uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida deixa uma lacuna na proteção dos direitos individuais e na responsabilização dos infratores.

Nesse caso, as melhorias sugeridas para abordar casos de uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida neste projeto de lei, seria incluir uma seção dedicada à discussão dos desafios e consequências do uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida, destacando exemplos reais e possíveis cenários de abuso.

Deve-se propor medidas específicas para prevenir e combater a disseminação de *deepfakes* prejudiciais, como a implementação de leis mais rigorosas, mecanismos de detecção de *deepfakes* e campanhas de conscientização.

Por fim, seria pertinente pensar em diretrizes claras sobre a responsabilidade legal dos criadores e divulgadores de *deepfakes* de pessoas em vida, enfatizando a importância da proteção da privacidade e da integridade das pessoas retratadas.

Essas melhorias ajudariam a ampliar o escopo do documento para abranger não apenas a reconstrução digital *post mortem*, mas também os desafios e questões éticas relacionados ao uso indevido de *deepfakes* de pessoas em vida, fornecendo orientações mais abrangentes e eficazes para lidar com essa problemática crescente e tema da presente pesquisa.

Neste sentido, a análise dos dois projetos nos esclarece quanto a solução do problema desta pesquisa. Apesar de os projetos conversarem entre si e apresentarem propostas válidas, ainda assim possuem falhas. Os projetos abordam e defendem somente a proteção do uso das *deepfakes* “*post mortem*”, todavia, não visam a proteção da pessoa em vida.

Caso os projetos não sejam alterados para abarcar a proteção das personalidades da pessoa em vida, eles não se enquadram na solução deste problema, uma vez que o presente trabalho visa proteger a personalidade das pessoas em vida ante o uso da técnica *deepfake*.

4.2 Exploração de precedentes relevantes relacionados a tutela da *deepfake*

Trazendo a discussão anterior para o campo prático, deve-se ter em mente os efeitos que surgirão a partir da análise dos projetos leis existentes para tutelar as *deepfakes*, tendo em vista que os projetos na sua integralidade não são capazes de solucionar o problema apresentado.

Assim, como discutido na seção anterior, a nossa legislação brasileira, já abarca proteção a reprodução de imagem e voz das pessoas humanas, bem como, proteção a liberdade de expressão, dentro de suas limitações legais.

Todavia, ainda assim, a lacuna persiste, não havendo proteção à reprodução da imagem e voz humana diante o uso das *deepfakes*. De igual modo, não há proteção a personalidade do indivíduo que tem sua personalidade destruída e defasada, com o uso errôneo dessa técnica.

Inicialmente, pode-se ponderar a existência da Sumula 403 do STJ, que prevê que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Além disso, é possível conceber que a liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, como reprodução errônea da imagem dos indivíduos.

Todavia, insta salientar, que não há atualmente jurisprudência sobre o uso das *deepfakes*, tendo em vista ser um tema novo e passível de discussões, mas que já tem gerados grandes incertezas no meio jurídico.

Conclui-se, portanto, que apesar de os pontos apresentados se encaixarem em partes para abarcar a proteção do uso das *deepfakes*, cada uma delas possuem suas lacunas e falhas, chegando à solução de que será necessário seguir um novo caminho para abarcar todas as nuances da técnica *deepfake*, diferente das já existentes.

4.3 Proposta de regulamentação e legislação para a tutela jurídica do direito de imagem diante das *deepfakes*

Para além de todo debate teórico e das discussões acadêmicas, deve-se pensar na articulação das doutrinas e da sociedade. Afinal, como adaptar toda a proposta discutida anteriormente para efetivamente proteger os direitos que se mostram violados ante o uso errôneo das *deepfakes*?

Como visto, por um lado, a tecnologia da *deepfake* pode ser utilizada para criar conteúdo artísticos, humorísticos ou políticos inovadores, ampliando as possibilidades criativas e de expressão. No entanto, a disseminação de *deepfakes* maliciosos, como vídeos falsos de figuras públicas ou informações enganosas, pode ter sérias consequências para a sociedade.

Na perspectiva da liberdade de expressão, é importante considerar o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de danos causados por *deepfakes* prejudiciais, de maneira a garantir que a liberdade de expressão não seja usada como justificativa para a disseminação de conteúdos enganosos que possam prejudicar a democracia, os direitos individuais e a segurança pública.

Na perspectiva dos direitos de personalidade, vimos que ele protege o indivíduo nas nuances já existentes, como em vídeos reais publicados, fotos publicas reais, ou até mesmo falas e incitações reais. Todavia, nada abarca sobre as novas criações e nuances da técnica *deepfake*, uma realidade falseada e manipulada, em que ninguém possuiu qualquer controle, quer seja da fonte, quer seja do conteúdo, quer seja da vítima.

Portanto, a discussão sobre a *deepfake* envolve a busca por um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão a proteção dos direitos de personalidade e a mitigação dos danos potenciais causados por conteúdos falsos e manipulados.

Ressaltando ainda, que apesar das figuras públicas terem o direito de imagem mitigado, podendo ser filmadas e fotografadas sem o seu consentimento, ainda sim, a constituição confere direito a pessoa titular daquela imagem para proteger o bem maior que é sua personalidade, boa fama e a respeitabilidade, ou seja, ninguém tem o direito de prejudicar alguém recriando sua imagem, sem autorização da pessoa figurada, como nos casos *deepfake*.

Destacando, que limitar a liberdade de expressão pode ser uma forma de censura, de óbice ao direito à informação; e a questão em debate não é proibir as *deepfakes* sem autorização, mas sim, observar se as criações

representam a realidade dos fatos ou se trata de uma criação falseada e prejudicial aos direitos de personalidade do indivíduo recriado.

Assim, os projetos lei e legislação já existentes, ainda possuem lacunas e não são capazes de abranger todos os tópicos pertinentes quanto as *deepfakes*.

Diante disso, é imperativo que o legislador promova a atualização da legislação para abranger especificamente as *deepfakes*.

É fundamental que sejam introduzidas disposições legais claras e específicas que definam e proíbam a criação, disseminação e uso malicioso dessas manipulações digitais.

Além disso, é necessário estabelecer mecanismos eficazes de responsabilização e reparação para as vítimas de *deepfakes*, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Em resumo, as lacunas existentes no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 do Brasil em relação as *deepfakes* evidenciam a necessidade urgente de atualização legislativa.

A proteção dos direitos individuais e a preservação da integridade do sistema jurídico exigem que as leis se adaptem aos desafios apresentados pelas tecnologias emergentes.

Somente através da atualização da legislação para abranger especificamente os casos de *deepfakes* é que podemos garantir uma resposta eficaz e justa a essa ameaça crescente no ambiente digital brasileiro.

Pensando nisso, como um caminho possível, pode-se cogitar a aprovação de um novo projeto de lei específico, tutelando tanto os direitos dos vivos quanto os direitos *post mortem*, ou, incluir nos projetos leis **3608/2023** e **3614.2023** já apresentadas em tópico próprio, a matéria pertinente quanto aos direitos dos vivos diante o uso das *deepfakes*, preenchendo todas as lacunas existentes apresentadas, afim de solucionar a incerteza jurídica do país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre os desafios legais apresentados pela técnica *deepfake* em relação ao direito de imagem. O estudo se mostrou relevante em razão da crescente utilização de *deepfakes* e a lacuna existente no

ordenamento jurídico brasileiro para abordar adequadamente esta tecnologia, que pode causar sérios danos à personalidade, honra e imagem das pessoas.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: a dificuldade de acesso a casos concretos que envolvam o uso de *deepfakes* e a complexidade em acompanhar a evolução tecnológica para propor soluções legislativas eficientes.

No que diz respeito ao objetivo geral, que era analisar a proteção jurídica do direito de imagem frente à utilização da técnica *deepfake*, foi possível concluir que a legislação atual não oferece mecanismos suficientes para proteger efetivamente os direitos de personalidade diante desta tecnologia, sendo necessária uma atualização legislativa.

Quanto aos objetivos específicos, que foram definir o conceito de direito de imagem no contexto dos direitos de personalidade, foi possível compreender que o direito de imagem é um dos direitos de personalidade, protegidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e que sua violação pode acarretar danos significativos à pessoa.

Ademais, ao analisar a técnica *deepfake*, seus conceitos, características e impactos, a pesquisa detalhou como a técnica *deepfake* utiliza inteligência artificial para criar imagens e sons falsos que podem ser usados para manipular a realidade, destacando exemplos concretos e seus potenciais prejuízos.

Sendo possível identificar as lacunas existentes na legislação brasileira quanto à proteção contra *deepfakes*, sendo identificado que a legislação atual não possui dispositivos específicos para lidar com *deepfakes*, gerando incertezas jurídicas e dificuldades na responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, a hipótese levantada – de que a legislação brasileira é insuficiente para proteger o direito de imagem contra o uso de *deepfakes* – foi confirmada.

Considerando o problema da seguinte pesquisa, qual seja, como o ordenamento jurídico brasileiro pode proteger adequadamente o direito de imagem diante do uso da técnica *deepfake*?

Pode-se chegar, à seguinte resposta: é necessário que o legislador brasileiro atualize e aperfeiçoe as leis para incluir dispositivos específicos que abordem as complexidades das *deepfakes*, garantindo assim uma proteção efetiva dos direitos de personalidade.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que o legislador introduza novas disposições no Código Civil e na Constituição Federal que tipifiquem explicitamente a produção e disseminação de *deepfakes* sem consentimento, estabelecendo sanções claras e medidas de reparação para as vítimas.

Enquanto isso não ocorrer, poderão ser utilizadas as normas do Código Civil e da Constituição, na tentativa de proteger a imagem em seu sentido mais amplo, respeitando-a como um componente importante da personalidade civil.

Além disso, é possível aprimorar os projetos leis já existentes em análise, incluindo nos projetos leis **3608/2023 e 3614.2023**, a matéria pertinente quanto aos direitos dos vivos diante o uso das *deepfakes* ou a aprovação de um novo projeto de lei específico, tutelando tanto os direitos dos vivos quanto os direitos *post mortem*, sendo essencial ainda, promover a conscientização e educação sobre os riscos associados às *deepfakes* para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

Alencar, JADYEL. **Projeto Lei nº 3608/2023, de 21 de julho de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Deputado Jadyel Alencar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374333> Acesso em: 25 set. 2023

BISCHOFF, Wesley. **Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial**. G1, 4 de jul.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml> Acesso em: 15 ago. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 ago.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov.2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. **Diário da Justiça**: Seção 2, Brasília, DF, ano 2009, p.3, 28 out. 2009.

DA SILVA, Benedita. **Projeto Lei nº 3614/2023, de 24 de julho de 2023**. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Deputada Benedita da Silva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374358> Acesso em: 25 set. 2023

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 40. ed. rev. e atual., Saraiva Jur, 2023. Acesso em: 07 nov.2023

FANAYA, Patrícia Fonseca. **Deepfake e a realidade sintetizada**. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, jan./jun. 2021, p. 104-118. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55982/37930>. Acesso em: 16 out. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Forense Universitária: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil**. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. Acesso em: 25 out. 2023.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado, introd. Roberto Bolzani Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Acesso em: 11 mar. 2024.

PRIGOGINE, Ilya. **Ciência, razão e paixão**, org. Edgard de Assis Carvalho, Maria da Conceição de Almeida, 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2009. Acesso em 13 de abril de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Liberdade de Expressão**. Brasília, junho de 2023. Brasília: STF, 2023. 375 p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/LiberdadeExpressao.pdf>. Acesso em: 18 abril. 2024.

VÍDEO falso de Obama chama atenção para as deepfakes News. Band, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da->

band/videos/video-falso-de-obama-chama-atencao-para-deep-fake-news-16430362 Acesso em: 01 nov.2023.

Agradecimentos

A realização deste trabalho de conclusão de curso foi uma jornada desafiadora, repleta de aprendizados e crescimento pessoal. Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram de maneira significativa para que este projeto fosse possível.

Primeiramente, agradeço a meu Deus, por ter me capacitado e me dado a habilidade necessária, sabedoria e discernimento para o desenvolvimento desta pesquisa, se hoje consegui concluir este trabalho, foi tudo pela honra e glória de Deus.

Agradeço ao meu orientador, Professor Filipe Rodrigues Garcia. Sua vasta experiência e renome em Direito Civil, acumulados ao longo de mais de 10 anos de dedicação à área, foram fundamentais para a construção deste trabalho.

Sua orientação criteriosa, paciência e incentivo me proporcionaram as ferramentas necessárias para superar os desafios encontrados durante esta jornada. Agradeço não apenas pelo conhecimento transmitido, mas também pelo exemplo de dedicação e paixão pelo ensino e pela pesquisa.

Gostaria também de agradecer a mim, por todo esforço e dedicação investidos neste projeto. Cada momento de estudo, cada desafio superado e cada noite de trabalho valeram a pena. Este trabalho é uma prova de resiliência, comprometimento e crescimento pessoal.

A todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, incentivo e compreensão, meu sincero agradecimento. Este trabalho é fruto de uma colaboração que vai além das páginas escritas, refletindo o esforço coletivo de todos os que acreditaram em mim.

Muito obrigado!